

Estado do Ceará
Município de Sobral
**Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura, Juventude,
Esporte e Lazer**

PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº.: 27/2019.

PROCESSO Nº.: P058550/2019/

**OBJETO: TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO
FINANCEIRO AS ESCOLAS DE SAMBA PARA O
CARNAVAL DE SOBRAL 2019.**

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer através de sua Coordenação de Cultura, PROVENIENTE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001-2019 DA SECJEL, que visa celebrar Termo de Concessão de Apoio Financeiro com as Associações e pessoas físicas habilitadas no processo seletivo acima citado, com o Município de Sobral.

O objetivo do processo seletivo é democratizar o acesso á cultura, sem nenhum beneficiamento direto, bem como fomentar as atividades tradicionais da região.

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária, bem como já passaram por todo processo de seleção (credenciamento) público Junto à Central de Licitação da Prefeitura de Sobral, Ceará, na qual verificou



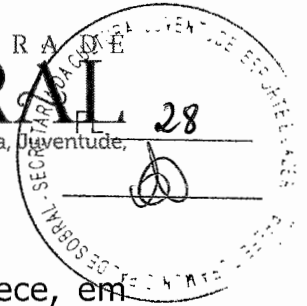
a habilitação jurídica dos participantes, bem como os projetos técnicos foram devidamente analisados e aprovados pela comissão técnica devidamente constituída para esse fim, e, ao final, segue-se, o presente processo para a celebração de mais uma formalidade prevista no edital citado, ou seja, a celebração do Termo de Concessão de apoio financeiro.

Assim, constata-se a presença de vários documentos das Entidades e das pessoas físicas; neste caso do processo administrativo em si e do Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto do Cristo;

1. Comunicado Interno;
2. Justificativas;
3. Minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos;
4. Ata da Central de Licitação com os habilitados;
5. Ata da Comissão Técnica com os habilitados;
6. Documentação Jurídica, como certidões do FGTS; Dívida Ativa; Certidão Municipal; Certidão Estadual: Certidão Conjunta;
7. RG, CPF e Comprovante de Endereço;
8. Minuta do Termo de Concessão de Apoio Financeiro;
9. Edital;

É o breve relatório, passa-se à análise.

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.



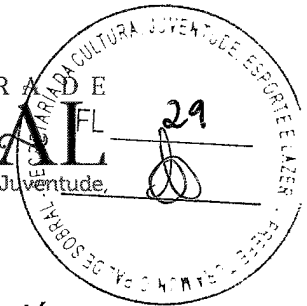
Em vista disso, a Constituição Federal estabelece, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante tal procedimento.

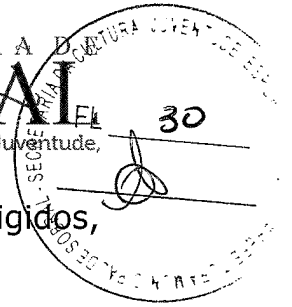


Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24) e inexigível (art. 25).

Pois bem, como se trata de termo de Concessão de Apoio Financeiro oriundo de processo de credenciamento, bem como o mesmo se deu através da seleção democrática dos grupos culturais habilitados a receber os incentivos com valores já pré-estabelecidos pelo próprio edital, percebe-se que os grupos estão aptos a celebrar o



termo de concessão, pois obedeceram a todos os requisitos exigidos, obedecendo assim aos preceitos da inexigibilidade de licitações.

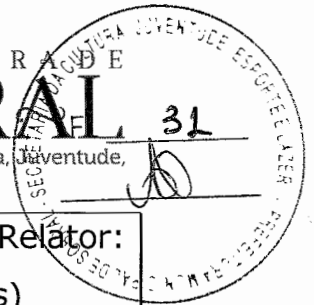
Por sua vez, as hipóteses de licitação inexigível encontram-se previstas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Tratam-se de situações em que a disputa é impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se impossível, inviável. Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação.

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação."

(TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619) (grifos nossos)

"16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a "inviabilidade de competição" como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que **os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo."**



(TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator:
Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)

Contudo, o rol de inexigibilidade previsto na lei 8.666/93 **não é taxativo**, sendo possível a configuração a inviabilidade da licitação em outros meios correspondentes.

Diante do exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, tendo como fundamento os termos do edital nº 001-2019 da SECJEL e em cotejo a documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade da **CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO COM O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ALTO DO CRISTO**, que tem como representante legal, o Sr. **TALVANI PEREIRA DOS SANTOS**, portador do CPF nº 746.379.833-04, residente e domiciliado na Travessa do Cristo, nº 149, Bairro Alto do Cristo. Assim, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação para os procedimentos legais e cabíveis ao presente caso.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 08 de Fevereiro de 2019.

Sebastião Martins da Frota Neto
OAB/CE nº 24.704